CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.598/12/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000142939-76

Impugnação: 40.010111527-96 (Coob.)

Impugnante: Contabilidade Inconfidência Ltda (Coob.)

CNPJ: 23.242746/0001-07

Autuado: Suprema Aços Indústria e Comércio Ltda

IE: 062726149.00-31

Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-4

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Imputação ao escritório de contabilidade de responsabilidade pelo crédito tributário com fulcro no inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75. Entretanto, não há nos autos comprovação da ocorrência de ato ou omissão da Coobrigada em relação a algumas das infrações imputadas pelo Fisco, o que determina a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a ocorrência, no período de setembro de 2002 a junho de 2003, das seguintes irregularidades:

- 1) escrituração no livro Registro de Saídas de valores divergentes consignados nas notas fiscais;
- 2) falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas;
- 3) falta de recolhimento do imposto incidente em saídas de mercadorias remetidas para demonstração sem a devida comprovação de seu retorno, e:
- 4) cancelamento irregular de documento fiscal.

Exige-se o ICMS, a respectiva Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas previstas nos incisos I e XV do art. 55 da mesma lei, com inclusão no polo passivo da autuação, como Coobrigada, do escritório de contabilidade contratado pela Autuada, com base no inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

A Autuada, reconhecendo as infrações imputadas pelo Fisco, solicita o parcelamento do crédito tributário, conforme fls. 398/399.

Por seu turno, a Coobrigada, inconformada com sua inclusão no polo passivo, apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 382/384.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente, o parcelamento solicitado pela Autuada foi revogado por descumprimento de seus termos, conforme fls. 825, com proposição de inscrição do crédito tributário em dívida ativa às fls. 826/827.

Com a ciência de que seria incluída no Cadastro Informativo de Inadimplência, a Coobrigada se rebela, às fls. 835/836, contra a ausência de julgamento de sua impugnação por este Conselho de Contribuintes.

A Advocacia Geral do Estado, em decisão de fls. 866/868, retorna os autos para julgamento administrativo da Impugnação apresentada pela Coobrigada, às fls. 382/384, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 874/877.

DECISÃO

Tendo em vista o reconhecimento pela Autuada das infrações imputadas pelo Fisco ao solicitar o parcelamento do presente crédito tributário, remanesce para decisão deste Conselho de Contribuintes apenas a questão da inclusão no polo passivo da autuação do escritório de contabilidade que prestava serviços de escrituração de livros fiscais à Autuada.

O Fisco promoveu essa inclusão com base no inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, in verbis:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Das infrações apontadas pelo Fisco, em duas delas não é possível aferir, nos autos, qualquer ato ou omissão do escritório de contabilidade que pudesse legitimar sua inclusão no polo passivo, a saber:

- a) falta de recolhimento do imposto incidente em saídas de mercadorias remetidas para demonstração sem a devida comprovação de seu retorno, e;
- b) cancelamento irregular de documento fiscal.

Diante da ausência de comprovação nos autos da ação ou omissão do escritório de contabilidade nas infrações retro descritas, não há como manter no polo passivo da autuação a Coobrigada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coobrigado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

